



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025842-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SIXT GMBH & CO AUTOVERMIETUNG KG, é agravado PJP LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

AZUMA NISHI
PRESIDENTE E RELATOR
Assinatura Eletrônica

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2025842-74.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 7ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL CÍVEL

MAGISTRADO: SANG DUK KIM

AGRAVANTE: SIXT GMBH & CO AUTOVERMIETUNG KG

AGRAVADO: PJP LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Voto nº 17932

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão agravada levantou o segredo de justiça. Inexistência de elementos que justifiquem a restrição ao princípio da publicidade dos atos processuais. Falta de demonstração de efetivo prejuízo a impor a adoção da excepcional regra de sigilo dos atos processuais. DECISÃO MANTIDA. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão copiada às fls. 26/27 que, nos autos do CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA instaurado por **PJP LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.** contra **SIXT GmbH**, determinou o levantamento do segredo de justiça.

A parte recorrente sustenta, em síntese, que o sigilo havia sido assegurado há quase 10 anos, já que se discute na lide informações empresariais protegidas pelo direito à intimidade. Explica que a existência de mídia depositada em cartório não descaracteriza a confidencialidade, já que os dados continuam sendo estratégicos e altamente sensíveis. Aduz que a proteção ao sigilo das informações empresariais é garantida pelo ordenamento jurídico, tendo em vista o risco de comprometimento da competitividade no mercado e risco de exploração indevida por concorrentes e terceiros.

Por esses e pelos demais fundamentos presentes em suas razões recursais, pugna pelo provimento do recurso, precedido da concessão de efeito suspensivo, para que seja mantido o sigilo.

O recurso é tempestivo. A parte recorrente comprovou o recolhimento do valor relativo ao preparo recursal, consoante documentos de fls. 35/36.

Contraminuta às fls. 44/54.

Houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n. 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça (fls. 42).

É o relatório do necessário.

1. O recurso não comporta provimento.

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto exclusivamente para impugnar a decisão que determinou o levantamento do segredo de justiça.

Os agravantes defendem a necessidade de manutenção da restrição de acesso aos autos, pois foi determinada a produção de prova pericial contábil e, para atender as diligências, a SIXT apresentou relatório detalhado, armazenado em mídia (CD), contendo informações financeiras, registros contábeis e dados operacionais sensíveis.

3. Pois bem. No caso em apreço, não se vislumbra violação ao direito de intimidade da agravante em ter referidas informações disponíveis ao profissional nomeado para o trabalho pericial.

Com efeito, a regra em nosso ordenamento jurídico é a de que os atos processuais são públicos, devendo restar evidenciada hipótese excepcional prevista no art. 189 do CPC para excepcioná-la.

É preciso entender que a regra geral é a da inteira publicidade dos atos processuais, uma vez que as lides forenses interessam não somente às partes, como também a terceiros que com elas mantêm relações jurídicas.

A restrição ao princípio geral da publicidade deve sempre vir calcada em fatos graves e objetivos, violadores de direitos das partes e que justifiquem a medida excepcional do segredo de justiça, não sendo a hipótese dos autos.

Conforme ressaltado pelo d. Magistrado a quo, as informações que a executada alega serem confidenciais não estão disponibilizadas nos autos, mas em CD depositado em cartório, de forma que não há amplo acesso de terceiros e não têm o condão de revelar detalhes sensíveis da atividade empresarial.

Nesse sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, como se pode perceber pelas ementas a seguir colacionadas:

“Ação de obrigação de fazer e indenizatória – Tramitação do feito em segredo de Justiça corretamente indeferida – Falta de demonstração de hipótese efetiva de prejuízo a impor o afastamento da regra geral da publicidade dos atos processuais – Perigo de vulneração à intimidade descaracterizado, ausente a exposição de segredo de empresa - os recorrentes não indicaram, específica e pontualmente, nada além da exposição de dados individuais, o que não ultrapassa a realidade da maioria dos litígios envolvendo relações societárias - Interpretação restritiva do artigo 189 do CPC/2015 - Tutela de urgência – Indeferimento - Ausência de preenchimento dos requisitos – Irreversibilidade da medida e necessidade de exercício do contraditório – Não pode ser acolhido um relato unilateral, fornecido exclusivamente pelos recorrentes sem lastro em elementos concretos, contrastantes com alegações do recorrido em sentido diametralmente oposto, anunciado, inclusive, o ajuizamento de reconvenção - Decisão Mantida

— Recurso desprovido.”¹

“Tutela cautelar antecedente objetivando suspensão de realização de reunião de sócios de sociedade empresária. Decisão que determinou a tramitação do feito sob segredo de justiça. Agravo de instrumento da autora. Segredo de justiça. A regra do sistema é publicidade dos atos processuais, de acordo com os arts. 5º, LX, e 93, IX, da Constituição Federal. Qualquer norma infraconstitucional que limite a aplicabilidade da regra geral de publicidade, tal como o art. 189 do CPC, deve ser interpretada restritivamente. A respeito: “A publicidade gera a oportunidade não só de conhecimento, mas, sobretudo, de controle, na forma legal, de decisões, o que é inerente ao processo legal e à própria essência do Estado de Direito, pois se trata de serviço público, vale dizer, para o público, primordial”. (ARNALDO ESTEVES DE LIMA). “Justice should not only be done but should manifestly and undoubtedly be seen to be done” (LORD HEWART). “Na administração da Justiça cumpre evitar a suspeita (própria ou imprópria) quanto à correta aplicação do Direito” (DIOGO DIAS DA SILVA). Reforma da decisão. Agravo de instrumento provido.”²

4. Feitas estas considerações, impõe-se a manutenção integral da r. decisão recorrida.

5. Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente acórdão.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de

¹ (TJSP; Agravo de Instrumento 2111142-77.2020.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2020; Data de Registro: 27/08/2020)

² (TJSP; Agravo de Instrumento 2066241-53.2022.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 18/05/2022; Data de Registro: 02/06/2022)

declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses, ainda mais neste período de pandemia.

Ficam as partes, **data venia**, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR